

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n° 14/2004

ASSUNTO: Aquisição de imóveis. Reembolso de crédito próprio

Considerando que a detenção dos imóveis recebidos em reembolso de crédito próprio envolve questões de natureza prudencial que têm justificado a emissão de regulamentação e orientações por parte do Banco de Portugal, designadamente no que respeita à realização de avaliações periódicas aos referidos imóveis para efeitos do seu adequado provisionamento e à dedução aos fundos próprios do valor líquido dos imóveis que as instituições sejam autorizadas a deter após o prazo de prorrogação concedido ao abrigo do artigo 114.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n° 298/92, de 31 de Dezembro;

Considerando que essas preocupações de natureza prudencial, tendo presente a evolução do segmento de crédito à habitação, aconselham a que seja encurtado o prazo estabelecido na Instrução n° 120/96, publicada no BNPB n° 3/96, para que as instituições procedam à dedução aos fundos próprios do valor líquido dos imóveis que tenham sido autorizadas a deter ao abrigo do n° 1 daquela Instrução, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n° 2 do artigo 112.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. A alínea b) do n° 2 da Instrução n° 120/96, passa a ter a seguinte redacção:

“b) O valor, líquido de provisões, dos mesmos imóveis deve ser deduzido aos fundos próprios, para todos os efeitos relevantes, à razão de 1/6 por ano, com início no 12.º mês após o final do prazo determinado pelo Banco de Portugal nos termos previstos no artigo 114º do Regime Geral;”

2. O n° 7 da Instrução n° 120/96, passa a ter a seguinte redacção:

“7. As entidades responsáveis pela prestação das informações previstas na presente Instrução devem remeter ao Banco de Portugal, de acordo com o mapa anexo, os elementos:

- a) Relativos a cada um dos imóveis para os quais seja solicitada a prorrogação do respectivo prazo de detenção, ao abrigo do artigo 114.º do Regime Geral, no momento da formulação do pedido;
- b) Relativos aos imóveis que, ao abrigo do n° 1 do artigo 112.º do Regime Geral e nos termos da presente Instrução, o Banco de Portugal tenha autorizado as instituições a manter no seu património, bem como aos imóveis cujo prazo de regularização tenha sido prorrogado pelo Banco de Portugal ao abrigo do mencionado artigo 114.º, até ao fim do mês de Abril de cada ano, com referência a 31 de Março.

3. A alteração agora introduzida na alínea b) do n° 2 da Instrução n° 120/96 aplica-se a todas as novas autorizações que o Banco de Portugal venha a conceder ao abrigo do n° 1 daquele regulamento, a partir da data da entrada em vigor da presente Instrução.

4. A presente Instrução entra em vigor no dia 14 de Julho de 2004.